

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1027991-42.2023.8.11.0002.

**AUTOR:** ANAILZA MARIA DA SILVA

**REU:** ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE SECRETARIA DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

Vistos,

Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Anailza Maria da Silva** em face do **Estado de Mato Grosso e Município de Várzea Grande**.

Consta nos autos que a Requerente possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade; foi diagnosticada com aterosclerose das artérias das extremidades. Assim, necessita realizar o procedimento de **angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (com stent não recoberto)**, regulado no SISREGIII desde a data de 08.08.2023, sob a classificação de prioridade 0 – emergência.

O *link* para acesso aos exames de imagens foi anexado pela parte Autora em ID. 126149629.

Relatados, decido.

A concessão da tutela liminar, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300, CPC).

É certo que o Estado tem o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da Saúde (Art. 196 da CF).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Apoio Técnico, o parecer apresentado aponta que:

*“Conclusão Justificada: Favorável; Conclusão: Conforme documentação anexada aos autos, conclui-se que: 1. Área médica do pleito: Cirurgia Vascular 2. Motivo do pleito: Ausência/Demora no fornecimento do tratamento. 3. Da patologia alegada: Consta relatório médico e exame complementar do agravo . Necessita de Angioplastia Intraluminal dos vasos de extremidades . 4. Da solicitação: Há indicação do procedimento . Consta solicitação no SISREG III, estando como pendente em 11/08/2023. O serviço é contemplado pelo SUS e possui hospitais credenciados para tal. 5. Quanto a Urgência: Não foi possível estabelecer urgência para o caso, o pleito deverá ser atendido com muita brevidade.”.*

O *fumus boni iuris* nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

No caso, há plausibilidade do direito alegado, uma vez que a parte Autora fundamentou o pedido no regramento legal e específico do direito à vida e à saúde, bem como, por meio dos documentos anexados, comprovou a necessidade e adequação do tratamento postulado.

Por sua vez, o perigo na demora representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Igualmente, vislumbro perigo na demora, tendo em vista que consta dos autos que a paciente **Anailza Maria da Silva** corre risco de sofrer lesão irreversível, diante da ausência de unidade disponibilizada pelo SUS para o tratamento de que necessita.

Nesse sentido, saliento a conclusão favorável do NAT, onde assinala a necessidade de brevidade quanto à realização da cirurgia, considerando a patologia apresentada. Ainda, considerando que a paciente está regulada no SISREGIII desde a data de 11.08.2023, tendo como a classificação de **prioridade 0 – emergência**, a demora pode acarretar em dano irreversível.

Portanto, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

Por derradeiro, assinalo que há urgência na realização do procedimento, devido ao risco do paciente padecer em decorrência da piora do quadro clínico, e que em outras demandas semelhantes não houve a realização nos serviços públicos de saúde atualmente disponíveis, sendo necessária a sua realização em rede privada de saúde, por meio de depósito voluntário ou bloqueio judicial do valor necessário para custear o procedimento vascular.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência** para determinar a realização do procedimento de **angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (com stent não recoberto)** em favor da parte Autora (conforme indicação médica), e, se necessário, de internação em leito e UTI que seja por intermédio de hospitais habilitados perante o SUS, sob supervisão de profissional da saúde da rede pública apto a proceder a avaliação na admissão e anterior alta hospitalar do paciente, no intuito de regular aplicação de verbas públicas, com elaboração de relatório circunstanciado. **Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.**

Sem prejuízo e tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federados quanto ao fornecimento do direito à saúde, registro que a responsabilidade de transferência da parte até o local de realização do procedimento fica atribuída ao Município de origem do paciente. A locomoção deverá ser realizada por meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade, devendo o paciente ser conduzido ao ambiente hospitalar e, após, retornar à sua cidade de domicílio, tudo a encargo do referido Município.

Facultando ao ente público, em exíguo prazo, a realização de perícia médica no paciente para demonstrar a ausência de necessidade do tratamento/procedimento solicitado ou ineficácia ou impossibilidade, juntando aos autos em tempo hábil.

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Determino a(s) empresa(s) Hospital Santa Helena; Intercor; Cardiocine – Cardiologia e Hemodinâmica; Lacic Lab. de Hemod. e Card. Interv. Do Centro-Oeste Ltda; Sonicardio & Vascular; Santa Casa de Rondonópolis; Hospital Santa Rosa; Hospital São Mateus; Dr. Yorgos Luiz Santos de Salles Graça; e, Hospital Amecor; a apresentar(em) o custo do procedimento necessário para o restabelecimento da saúde do paciente.

Consigno que a empresa que apresentar o orçamento de menor valor deverá realizar o procedimento cirúrgico, observados os limites do custo apresentado em Juízo, bem como a tabela do plano de saúde, ficando ao seu encargo agendar e realizar o procedimento, devendo entrar em contato com o paciente, cientificando-o da data, horário e local.

Apresentado o custo do procedimento cardíaco, deve a parte Requerida fazer o depósito judicial, sem o pagamento voluntário, procedo ao bloqueio judicial, via SISBAJUD do valor necessário para o custeio pretendido, junto aos recursos do Estado de Mato Grosso - Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (CNPJ 04.441.389/0001-61), os quais, sob pena deste Juízo incorrer em improbidade administrativa, será autorizado o levantamento em nome do prestador de serviços médicos mediante prestação de contas, acompanhada de toda documentação necessária para sua comprovação.

Cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), por meio eletrônico se for o caso, servindo a cópia da decisão como mandado, se necessário, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE LUIZ LEITE LINDOTE**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALMTWVDMR>



PJEDALMTWVDMR